



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 13, de 2003 (Ofício Externo nº 95, de 12/5/2003, na origem), que encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do Parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 72.718, que declarou a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 17 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. (Atribuição da Comissão Representativa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais de conhecer pedido de licença para processar deputados e decidir sobre sua prisão).

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Pelo Ofício “S” nº 13, de 2003 (Of. nº 95, de 12/5/2003, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) enviou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado, da versão do registro taquigráfico e do acórdão prolatado pela Excelsa Corte nos autos do *Habeas Corpus* nº 72.718,

julgado em 1996, que declarou a constitucionalidade do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Cabe, de antemão, importante registro a ser aqui formulado: esta Comissão já apreciou a presente matéria em sessão do dia 23 de março de 2005, havendo decidido pela aprovação de resolução que suspendesse a vigência da norma em comento. No entanto, S. Exa. o Presidente do Senado Federal devolveu a esta CCJ o expediente por meio do Ofício nº 1.074, de 2005, onde solicitava que no texto aprovado por esta Comissão fosse feita menção expressa ao número da Resolução por meio da qual foi aprovado o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais em que estava contida a norma declarada constitucional. Isso se justifica porque, entre o transcurso do processo no Supremo Tribunal Federal e a resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma, houve alteração do Regimento Interno daquela Casa, tendo sido substituída a redação vergastada por outra de diferente teor.

Esclarecido esse detalhe preliminar, volto à discussão da norma declarada constitucional pelo STF. O referido dispositivo assim preceitua:

**Art. 17.** São atribuições da Comissão Representativa, além de outras conferidas pelo Plenário:

.....  
II – conhecer do pedido de licença para processo de Deputado e decidir sobre sua prisão.

A controvérsia incidental ocorrida no julgamento e que resultou na declaração de constitucionalidade que interessa aqui diz respeito a se a Constituição Federal autoriza, ou não, delegação à Comissão representativa prevista no § 4º do seu art. 58 para decidir sobre pedido judiciário para processar criminalmente parlamentar.

Como é sabido, a Constituição de 5 de outubro de 1988 instituiu no Parlamento Comissão representativa para funcionar nos períodos de recesso, mediante o preceptivo acima citado (art. 58, § 4º).

Ademais, cumpre-nos, em termos preliminares, registrar que o feito em questão foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, que acabou com

a necessidade de licença prévia da Casa legislativa respectiva para que parlamentar federal ou estadual possa ser processado criminalmente.

No caso, tratou-se de *habeas corpus* impetrado pelo então deputado estadual Paulo Pettersen em oposição a ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que acolheu denúncia contra o referido parlamentar. Entre os fundamentos do pedido do remédio heróico ao STF arrolou-se a tese de que a licença concedida para que o processo crime tivesse curso – conforme então exigido pelo texto original do § 1º do art. 53 da Lei Maior – o fora por órgão fracionário, conforme previsto no art. 17, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o que não poderia ter sido feito, por contrariar a Lei Maior.

Essa tese recebeu acolhimento por parte da Procuradoria Geral da República, que se manifesta em todos os processos da competência do Supremo Tribunal Federal, por força da norma inscrita no art. 103, § 1º, da Constituição Federal.

Também acolheu a tese do impetrante o relator da matéria, Ministro Marco Aurélio, no seu judicioso voto, do qual transcrevo a passagem a seguir.

Diz o eminentíssimo magistrado:

(...) O art. 53 da Lei Maior diz da inviolabilidade de deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos, prevendo o § 1º que os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa. A definição da inviolabilidade e da imunidade referidas está no campo da competência exclusiva da Casa a que pertença o parlamentar. Por isso mesmo não é passível de delegação. É certo que o art. 58 da Constituição Federal preceitua que o Congresso Nacional e as respectivas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. Todavia, não se pode entender a remessa ao ato de constituição como uma carta em branco a que este último defina, sem qualquer peia, a atividade a ser desenvolvida pelas Comissões. Tanto isso é verdade que o § 2º do artigo 58 em comento baliza os temas passíveis de serem tratados pelas Comissões e dentre esses não está o alusivo quer à inviolabilidade quer à imunidade. Em síntese, o exame do pedido de licença não pode ser transferido, considerado o resultado final, ou seja, a concessão, ou não, a órgão fracionário da Casa

Legislativa, seja este permanente ou temporário. Daí porque no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no do Senado Federal não se encontra previsão semelhante à contemplada pelo Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a meu ver a latere não só da Carta daquele Estado, no que estabelecida a deliberação não de membros de uma certa comissão, mas da Assembléia – § 1º do art. 56 – como também da Constituição Federal, ante o disposto no § 1º do artigo 53. Quer a imunidade material (cabeça do artigo 53) quer a formal (§ 1º) dizem respeito a prerrogativa cujos efeitos extravasam interesse individual, alcançando os da própria Casa. (...) Nota-se, até mesmo, que, em jogo o simples exercício, por certo lapso temporal, do mandato, a Carta exige o pronunciamento da maioria dos integrantes da Casa. Refiro-me ao preceito do § 3º do artigo 53 em comento no que versa sobre a prisão do parlamentar. Aliás, esse parágrafo contém a regra com extensão maior, a abranger, também, a formação de culpa. É inaceitável dizer-se que a licença visando o curso do processo pode resultar de pronunciamento de órgão fracionário, enquanto a continuidade da prisão exija o crivo do Plenário. (...) Em síntese, deu-se, na espécie, delegação conflitante com o Texto Maior, sendo insubstancial o ato praticado. (fls. 471 e seg., Grifos nossos).

Os Ministros Maurício Corrêa, Néri da Silveira, Ilmar Galvão, Octávio Gallotti e Sepúlveda Pertence acompanharam o Ministro-relator.

Por outro lado, os Ministros que terminaram vencidos, Francisco Rezek, Carlos Veloso, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves consagraram, em votos igualmente judiciosos, a tese de que era plenamente constitucional a delegação do Plenário, para órgão fracionário, da competência para conceder licença para que parlamentar fosse processado criminalmente.

A decisão, que transitou em julgado em 22 de abril de 2003 – embora o julgamento tenha ocorrido em 1996 – a par de conceder o *habeas corpus* pedido, declarou a constitucionalidade do art. 17, II, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos seguintes:

(...)

IMUNIDADE – DEPUTADO ESTADUAL – LICENÇA – PROCESSO CRIMINAL – COMPETÊNCIA. A competência para conceder licença visando à tramitação de processo contra parlamentar é exclusiva, não podendo assim ser alvo de transferência a órgão

fracionário. Inconstitucionalidade do inciso II do artigo 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no que dispõe competir à Comissão Representativa da Casa conhecer do pedido de licença para processo de deputado estadual e sobre ele deliberar.

**PARLAMENTO – REGIMENTO INTERNO – CRIVO DO JUDICIÁRIO.** O acesso ao Judiciário é possível quando a aplicação do Regimento Interno repercute em direito subjetivo quer do cidadão, quer do próprio parlamentar. Tal é a hipótese se previsto competir não à própria Casa, mas a uma certa comissão, deliberar, no período de recesso, sobre pedido de licença para processar-se criminalmente o parlamentar.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a matéria, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal **suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.**

Outrossim, cabe registrar que o assunto está regulamentado, além do art. 101, III, também nos arts. 386 a 388 do Regimento Interno desta Casa, que prevêem o conhecimento pelo Senado Federal de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, mediante comunicação do Presidente do Tribunal ou representação do Procurador-Geral da República, sendo que, no caso em tela, esse conhecimento se fez mediante a primeira das alternativas.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e votos, do registro taquigráfico do julgamento, do texto legal questionado, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República, estando cumpridas todas as exigências contidas no art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal.

No caso concreto que ora se examina, sou da opinião de que se faz oportuno e conveniente retirar expressamente do ordenamento jurídico o inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Ocorre que, embora se possa argumentar que a superveniência da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, acabou por revogar do ordenamento jurídico qualquer norma que exigisse licença prévia da Casa legislativa para que parlamentar pudesse ser processado criminalmente, o texto legal declarado inconstitucional contém, também, uma delegação para que órgão fracionário daquela Casa decida sobre a prisão de parlamentar, matéria que não foi revogada pela Emenda Constitucional nº 35/2001, permanecendo em vigor (cf. art. 53, § 2º, da CF).

Como anteriormente referido no relatório apresentado, esta Comissão já apreciou a presente matéria em sessão do dia 23 de março de 2005, havendo decidido pela aprovação de resolução que suspendesse a vigência da norma em comento. No entanto, em virtude de provocação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, formalizada através do Ofício nº 1.074, de 2005, de S.Exa. o Presidente do Senado Federal, solicitou-se que fizesse parte do texto aprovado por esta Comissão menção expressa ao número da Resolução por meio da qual foi aprovado o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais em que estava contida a norma declarada inconstitucional. Isso se justifica porque, nesse ínterim, houve alteração do Regimento Interno daquela Casa, tendo sido substituída a redação vergastada por outra de diferente teor.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, com base nos arts. 101, III, e 388 do Regimento Interno desta Casa, o voto é pela propositura do seguinte projeto de resolução:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2007**

Suspender, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

O SENADO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal, e considerando a declaração de constitucionalidade de texto de diploma legal pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* nº 72.718/MG, RESOLVE:

**Art. 1º** É suspensa a execução do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, na forma da redação aprovada pela Resolução nº 5.065, de 1990.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2007.

Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Demóstenes Torres, Relator